

Processo: 1024671
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana de Pirapama
Partes: Adilacir Perpétuo dos Santos Martins, Alberto Pereira Costa, Jandir José Carvalho de Araújo, João Geraldo de Moura Soares, Regino Josué Pereira da Silva, Sidney de Souza Cunha, Natália Aparecida Valgas Ribeiro de Oliveira e Silvânia Aparecida Pereira Barbosa Martins
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2020

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DIÁRIAS DE VIAGEM EM CONTRARIEDADE AO REGULAMENTO VIGENTE. AUSÊNCIA DAS DEVIDAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS DE VIAGEM PAGAS EM DUPLICIDADE. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO ATO DA MESA DIRETORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. As despesas de viagem formalizadas mediante diárias pressupõem que o regime de concessão esteja previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, o que permite a prestação de contas através de relatório simplificado. Entretanto, ainda que devidamente acompanhadas dos relatórios, as diárias pagas em duplicidade ou acima do montante fixado em regulamento são irregulares e ensejam a aplicação de multa e a determinação de ressarcimento de valores ao erário municipal.
2. No que tange ao adiantamento e ao reembolso, as despesas de viagens feitas a serviço do órgão ou entidade pública somente serão consideradas regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade.
3. O adiantamento, do mesmo modo que as diárias de viagem, exige expressa previsão legal, conforme preceitua o art. 68 da Lei nº 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a irregularidade nas despesas de viagem pagas em duplicidade e em valor superior ao estabelecido pelo Ato da Mesa Diretora nº 07/08, de responsabilidade do Senhor Adilacir Perpétuo dos Santos Martins, presidente da Câmara Municipal de Santana de Pirapama à época;

- II) determinar que o Senhor Adilacir Perpétuo dos Santos Martins promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$2.040,00 (dois mil e quarenta reais), a ser devidamente atualizado;
- III) aplicar multa ao Senhor Adilacir Perpétuo dos Santos Martins, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IV) determinar a intimação dos responsáveis e do representante acerca do teor desta decisão;
- V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos presidentes da Câmara Municipal de Santana de Pirapama, no período de 2013 a 2015, ao argumento de que teriam utilizado diárias de viagem em contrariedade ao regulamento vigente e sem a apresentação das devidas prestações de contas.

Em 26/10/17, a documentação apresentada foi recebida e autuada como representação (fl. 1152).

A fim de elucidar a procedência dos fatos, o então relator determinou a intimação do então presidente da Câmara Municipal de Santana de Pirapama, Senhor Otacílio José de Araújo Teixeira, para que remetesse a este Tribunal cópias dos processos administrativos que deram ensejo à concessão das diárias de viagens nos exercícios de 2013 e 2014, das respectivas prestações de contas e de eventuais regulamentos supervenientes sobre o tema (fls. 1154/1154v).

Regularmente intimado, o então presidente da Câmara Municipal apresentou os esclarecimentos de fls. 1156/1157 e a documentação de fls. 1158/2234.

A Unidade Técnica, às fls. 2235/2244v, concluiu pela procedência parcial da representação e recomendou a citação dos responsáveis e beneficiários para que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas.

Às fls. 2283/2283v, o relator à época determinou a citação dos Senhores Adilacir Perpétuo dos Santos Martins, Alberto Pereira Costa, Sidney de Souza Cunha, Jandir José Carvalho de Araújo, Regino Josué Pereira da Silva, João Geraldo de Moura Soares, vereadores à época, e das Senhoras Silvânia Aparecida Pereira Barbosa Martins e Natália Aparecida Valgas Ribeiro de Oliveira, servidoras da Câmara Municipal de Santana de Pirapama.

Em cumprimento à referida determinação, as Senhoras Natália Aparecida Valgas Ribeiro de Oliveira e Silvânia Aparecida Pereira Barbosa Martins e os Senhores Sidney de Souza Cunha, João Geraldo de Moura Soares, Regino Josué Pereira da Silva, Alberto Pereira Costa e Adilacir Perpétuo dos Santos Martins apresentaram defesas de fls. 2.287/2.300, 2.306/2.309, 2.318/2.321, 2.334/2.337, 2.343/2.346, 2.352/2.355 e 2.369/2.372, respectivamente.

Em 18/02/19, os autos foram a mim redistribuídos, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno (fl. 2388).

Em sede de reexame (fls. 779/779v), a Unidade Técnica entendeu que a alegação de boa-fé no recebimento das diárias não procede e manteve sua conclusão pela procedência parcial da representação.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Ministério Público de Contas, foram autorizadas despesas com diárias de viagem para os vereadores e para servidores da Câmara Municipal de Santana de Pirapama, desacompanhadas dos relatórios de viagem exigidos pelo item IV do Ato da Mesa Diretora nº 07/08, que regulamentou a Resolução nº 01/93, nos montantes de R\$42.688,00 (quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais) em 2013 e de R\$40.245,02 (quarenta mil duzentos e

quarenta e cinco reais e dois centavos) em 2014 (fls. 01/08). Ademais, solicitou que o representante fosse intimado para apresentar os processos administrativos referentes à concessão das diárias, conforme já requerido em procedimento investigatório interno do *Parquet* de Contas (fl. 108).

Após análise dos documentos apresentados (fls. 1156/2233), a Unidade técnica entendeu que permaneceram irregulares as despesas, no montante de R\$7.085,02 (sete mil oitenta e cinco reais e dois centavos), referentes a diárias pagas: em duplicidade, em valor superior ao previsto em ato normativo, em dia de sessão ordinária, com base em comprovantes ilegíveis e sem comprovantes (fls. 2235/2244v).

Em suas defesas, os vereadores alegaram, em suma, que os valores com diárias foram recebidos de boa-fé e que, por isso, não devem ser restituídos.

Sobre o tema das diárias, cumpre salientar que o Tribunal Pleno emitiu parecer, em resposta à Consulta nº 748.370, estabelecendo haver três possibilidades de formalização de despesas de viagem, quais sejam, diárias de viagem, adiantamento e reembolso.

Conforme consignado na referida Consulta, as despesas de viagem formalizadas mediante diárias pressupõem que o regime de concessão esteja previsto em lei e seja regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário. Nessa hipótese, a prestação de contas pode ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

No que tange ao adiantamento e ao reembolso, as despesas de viagens feitas a serviço do órgão ou entidade pública somente serão consideradas regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade.

O adiantamento, do mesmo modo que as diárias de viagem, exige expressa previsão legal, conforme preceitua o art. 68 da Lei nº 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa.

Compulsando os autos, observa-se que as despesas de viagem dos membros da Câmara Municipal de Santana do Pirapama eram regulamentadas pela Resolução nº 01/93 (fl. 1188):

Art. 1º Fica instituída diárias para Vereadores e funcionários da Câmara, em viagens fora do município a serviços ou estudos, adotando-se como critério o mesmo a ser seguido pela Lei nº 852 de 25/04/93, classificando-se os valores por ato da Mesa Diretora.

Art. 2º Bimestralmente o Presidente da Câmara baixará ato atualizando o valor da diária, de acordo com o índice inflacionário e o preço corrente na praça.

Já o Ato da Mesa Diretora nº 07/08 dispõe:

I - Deslocamento Oficial à Capital Federal e outros estados da Federação: valor da passagem aérea, hotel e despesas do dia.

II - Deslocamento Oficial a outras cidades em Minas Gerais com distância igual ou superior a 50 Km de Santana do Pirapama: Vereadores: R\$ 0,80 (oitenta centavos) por quilômetro a considerar do Município ao local do evento; e Servidores: R\$0,40 (quarenta centavos) para acompanhar o Senhor Presidente.

III - O Vereador ou Servidor que, comprovar necessidade da viagem em carro próprio, terá direito ao ressarcimento ao valor equivalente a R\$0,80 (oitenta centavos) por quilômetro a considerar do Município de Santana do Pirapama ao local do evento.

IV – O relatório de viagem deverá ser entregue ao Serviço de Contabilidade para o devido registro.

Como se observa, as despesas de viagem da Câmara Municipal eram custeadas pelo regime de diárias e dependiam da apresentação de relatório simplificado. No caso de viagens para outros estados, o valor das diárias corresponderia aos gastos apresentados no relatório, enquanto as viagens para cidades dentro de Minas Gerais tinham valor proporcional à distância do município até o local do evento.

Analisando a documentação nos autos (fls. 09/1149), a Unidade Técnica entendeu que a maior parte das despesas estavam satisfatoriamente comprovadas, porquanto acompanhadas dos relatórios simplificados das viagens e em valores compatíveis com o estabelecido no Ato da Mesa Diretora nº 07/08, conforme demonstrado nas tabelas de fls. 2259/2281.

Por outro lado, questionou-se pontualmente, na tabela de fl. 2243, a regularidade de algumas despesas.

Primeiramente, quanto às despesas de fls. 448, 452, 460 e 1014, glosadas por estarem comprovadas por documentos ilegíveis ou desacompanhadas dos comprovantes legais, ratifica-se que no regime de diárias a comprovação das despesas pode ser feita pela apresentação de relatório simplificado (informando a data, destino e razão da viagem), ou seja, sem necessidade de apresentação dos comprovantes específicos dos gastos. Assim, constatando que estas despesas estão acompanhadas dos relatórios de viagem (fls. 449, 453, 461 e 1015), entendo que estão devidamente comprovadas.

No caso das despesas de viagem em dia de sessão ordinária, embora a Unidade Técnica sustente que não houve apresentação pelos responsáveis de elementos que comprovem, como sugerido em esclarecimento do gestor, que as sessões eram realizadas após as 18h (dezoito horas), o que tornaria viável a realização de viagem em dia de sessão, cumpre notar que sob os referidos atos de despesa, que cumpriram os requisitos do Ato da Mesa Diretora nº 07/08, pende presunção relativa de legalidade, comum a todos os atos administrativos, de forma que o ônus de afastar essa presunção é do órgão de controle e não dos representados.

Assim, considerando que os empenhos de fls. 713, 792, 803, 911, 964, 980, 1093 e 1140 estão acompanhados dos relatórios de viagem e que não há elementos que permitam questionar sua regularidade, entendo que as despesas foram regulares.

Quanto às despesas com diárias em duplicidade, afere-se que, nos dias 28/02/13 e 04/07/13, foram pagas mais de uma diária ao Senhor Adilacir Perpétuo dos Santos Martins.

Analisando os relatórios, percebe-se que o então presidente da Câmara Municipal recebeu: no dia 28/02/13, uma diária para ir a um cartório e uma diária para ir a certa loja adquirir produtos destinados ao Setor de Contabilidade, ambas especificando Sete lagoas como destino (fls. 169 e 172); no dia 04/07/13, uma diária para ir à Sete Lagoas adquirir material de escritório e uma diária para ir à Belo Horizonte representar o Legislativo Municipal em Reunião da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (fls. 270 e 273).

Nesse contexto, resta claro que, sem qualquer justificativa, o responsável recebeu duas diárias para um mesmo dia de viagem, como se, por haver mais de uma finalidade para a viagem, fosse possível o recebimento de mais de uma diária para o mesmo dia. Logo, considero irregular a segunda diária recebida pelo gestor em cada dia, no valor total de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), ou seja, 2 (duas) diárias de R\$160,00 (cento e sessenta reais).

Por fim, sobre as diárias pagas em valores superiores aos estabelecidos na tabela de fl. 2245, constata-se que várias diárias, referentes a viagens para os Municípios de Curvelo e de Baldim, foram pagas nos valores de R\$320,00 (trezentos e vinte reais) e de R\$200,00 (duzentos reais),

embora os valores corretos sejam de R\$160,00 (cento e sessenta reais) e de R\$140,00 (cento e quarenta reais), respectivamente, conforme a tabela que segue:

Destino	Valor devido/pago	Dano por diária/total	Fls.
Curvelo	R\$160,00/R\$320,00	R\$160,00/R\$1.600,00	142, 177, 277, 319, 388, 445, 556, 607, 650 e 690
Baldim	R\$140,00/R\$200,00	R\$60,00/R\$120,00	139 e 152

Dessa forma, considerando que não há justificativa para a discrepância desses valores, entendo que o valor excedente caracteriza dano ao erário no valor total de R\$1.720,00 (mil setecentos e vinte reais) imputável aos seguintes beneficiários:

Beneficiários	Datas	Total
<i>Adilacir Perpétuo dos Santos Martins</i>	11/01/13, 14/01/13, 04/02/13, 07/03/13, 24/07/13, 05/09/13 e 25/11/13.	R\$920,00
<i>Alberto Pereira Costa</i>	05/09/13	R\$160,00
<i>Sidney de Souza Cunha</i>	25/11/13	R\$160,00
<i>Silvânia Aparecida Pereira Barbosa Martins</i>	14/01/13 e 17/07/13	R\$320,00
<i>Natália Aparecida Valgas Ribeiro de Oliveira</i>	07/03/13	R\$160,00
Total		R\$1.720,00

Nesse ponto, interessa esclarecer que o único agente a receber diárias em duplicidade foi o Senhor Adilacir Perpétuo dos Santos Martins e, quanto às diárias pagas em valor superior ao devido, não há indícios nos autos que permitam concluir que os beneficiários estavam envolvidos na confecção dos atos que autorizaram a concessão dessas diárias irregulares. Em vista disso, entende-se que os beneficiários receberam tais valores de boa-fé e que só existe conduta passível de responsabilização por parte do gestor da edilidade, o Senhor Adilacir Perpétuo dos Santos Martins, já que, além de ter se beneficiado da maior parte dos pagamentos irregulares, foi o ordenador de todas essas despesas (fls. 139, 152, 269, 272, 142, 177, 277, 319, 388, 445, 556, 607, 650, 690).

Portanto, após análise de toda a documentação que fundamentou as despesas com viagem nos exercícios de 2013 e 2014, entendo que caracterizaram gastos irregulares os valores pagos em duplicidade, no montante de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), e as quantias pagas acima do estabelecido na tabela de fl. 2245, no montante de R\$1.720,00 (mil setecentos e vinte reais), o

que totalizou dano ao erário no valor histórico de R\$2.040,00 (dois mil e quarenta reais)¹ de responsabilidade do Senhor Adilacir Perpétuo dos Santos Martins.

Outrossim, entendo ser cabível a aplicação de multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao gestor, porquanto essas condutas constituíram infrações às normas que instituíram e que regulamentaram as diárias no âmbito da Câmara Municipal de Santana de Pirapama, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

III – CONCLUSÃO

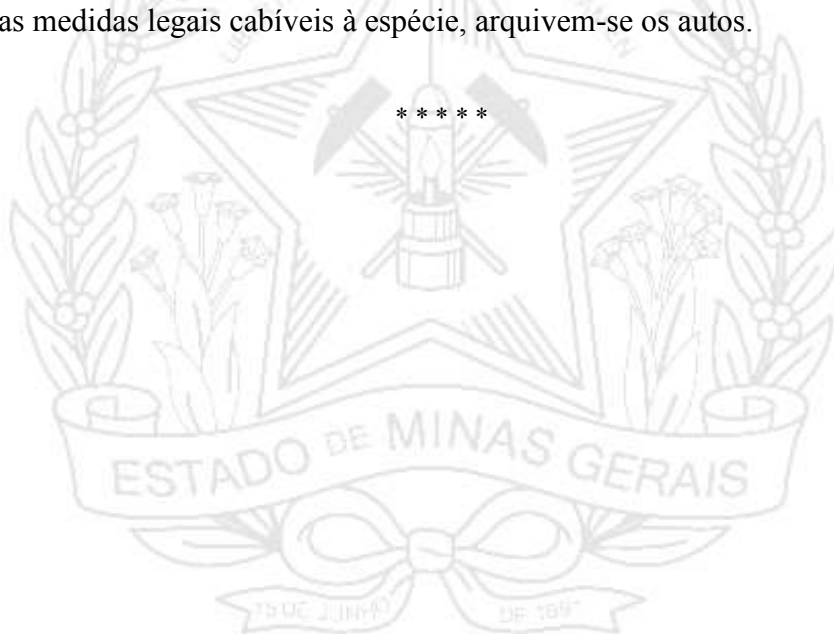
Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em vista da irregularidade nas despesas de viagem pagas em duplicidade e em valor superior ao estabelecido pelo Ato da Mesa Diretora nº 07/08, razão pela qual determino o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$2.040,00 (dois mil e quarenta reais), a ser devidamente atualizado, ao Senhor Adilacir Perpétuo dos Santos Martins, presidente da Câmara Municipal de Santana de Pirapama à época, e aplico-lhe multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Intimem-se os responsáveis e o representante acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

ms/rp/dca



¹ Valor que, atualizado conforme o fator de atualização monetária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de julho de 2020, perfaz o montante de R\$3.170,08 (três mil cento e setenta reais e oito centavos).